



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207260 - SP (2026/0101782-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014). MATERIALIDADE DELITIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. Sustenta a defesa que a materialidade do delito não estaria demonstrada, porquanto o laudo documentoscópico não teria confirmado a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, postulando a absolvição do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à comprovação da materialidade delitiva e à suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a materialidade do delito foi devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, pelo boletim de ocorrência e pelos elementos periciais constantes dos autos, registrando expressamente a origem paraguaia dos cigarros apreendidos e a ausência de documentação fiscal.

5. A pretensão defensiva de afastar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o laudo merceológico não constitui prova indispensável à demonstração da materialidade dos delitos de contrabando ou descaminho, desde que esta possa ser comprovada por outros elementos idôneos de prova.

7. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade do laudo merceológico e da suficiência de outros meios probatórios para a comprovação da materialidade delitiva, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

8. As alegações deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014).

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83; AgRg no REsp 2.152.747/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; AgRg no HC 1.087.378/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207260 - SP (2026/0101782-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014). MATERIALIDADE DELITIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. Sustenta a defesa que a materialidade do delito não estaria demonstrada, porquanto o laudo documentoscópico não teria confirmado a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, postulando a absolvição do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à comprovação da materialidade delitiva e à suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a materialidade do delito foi devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, pelo boletim de ocorrência e pelos elementos periciais constantes dos autos, registrando expressamente a origem paraguaia dos cigarros apreendidos e a ausência de documentação fiscal.

5. A pretensão defensiva de afastar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o laudo merceológico não constitui prova indispensável à demonstração da materialidade dos delitos de contrabando ou descaminho, desde que esta possa ser comprovada por outros elementos idôneos de prova.

7. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade do laudo merceológico e da suficiência de outros meios probatórios para a comprovação da materialidade delitiva, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

8. As alegações deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 334, § 1º, alínea *c*, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014).

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83; AgRg no REsp 2.152.747/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; AgRg no HC 1.087.378/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMAR PEREIRA DA COSTA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea *c*, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014 (fls. 686-691). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação, reduzindo a pena-base ao mínimo legal (fls. 691 e 696). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 728-732).

A defesa interpôs recurso especial sustentando violação aos arts. 158 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, ao argumento de ausência de prova da materialidade delitiva em razão do extravio dos cigarros apreendidos e da alegada quebra da cadeia de custódia, requerendo a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP (fls. 801-814).

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 825-828). Interposto agravo em recurso especial (fls.

830-838), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento, destacando a impossibilidade de reexame probatório e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (fls. 880-884).

Sobreveio decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acolhimento da tese defensiva exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do STJ, bem como de que a jurisprudência desta Corte reconhece a desnecessidade do laudo merceológico para a comprovação da materialidade do delito, quando evidenciada por outros meios de prova, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ (fls. 886-889).

Nas razões regimentais, a defesa sustenta que não pretende rediscutir fatos ou provas, mas apenas demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para fundamentar a condenação.

Alega que o laudo documentoscópico não teria confirmado a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e afirma ser aplicável o princípio da insignificância diante da pequena quantidade de produtos apreendidos. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado (fls. 895-896).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, o Tribunal de origem registrou expressamente que a materialidade do delito foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelo boletim de ocorrência e pelos elementos periciais produzidos nos autos, destacando que os cigarros apreendidos eram identificados como produtos de origem paraguaia e desacompanhados da documentação fiscal pertinente (fls. 789-790).

A pretensão defensiva de afastar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas produzidas para comprovação da materialidade delitiva exige, inevitavelmente, novo exame dos elementos de convicção constantes dos autos.

Todavia, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o recurso especial não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Além disso, a decisão agravada também observou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior segundo a qual, nos crimes de contrabando e descaminho, o laudo merceológico não configura prova indispensável à comprovação da materialidade delitiva, desde que existam outros elementos probatórios aptos a demonstrá-la.

A título de exemplo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO.
NULIDADES PROCESSUAIS. MATERIALIDADE.
DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando as teses de fundamentação per relationem, incompetência territorial, cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, ausência de materialidade delitiva e ilegalidade na dosimetria da pena. [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR [...]

8. A materialidade do crime de descaminho pode ser demonstrada por outros meios probatórios, não sendo imprescindível a elaboração de exame pericial, como o laudo merceológico. [...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: [...]

5. A materialidade do crime de descaminho pode ser demonstrada por outros meios probatórios, não sendo imprescindível a elaboração de exame pericial. [...]

(AgRg no REsp n. 2.152.747/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de robusto conjunto probatório, formado pelo auto de exibição e apreensão, pelos documentos produzidos durante a investigação e pelos demais elementos constantes dos autos, reputando suficientemente demonstrada a materialidade do delito. Rever tal entendimento exigiria incursão aprofundada na prova produzida, providência vedada nesta instância extraordinária.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade do laudo

merceológico para a comprovação da materialidade dos delitos de contrabando ou descaminho, incide também o óbice da Súmula 83 do STJ.

Quanto à alegação de incidência do princípio da insignificância, a matéria não foi objeto das razões do recurso especial nem da decisão agravada, motivo pelo qual não pode ser suscitada pela primeira vez em agravo regimental, sob pena de indevida inovação recursal.

Nesse sentido, “a inovação recursal em agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa, de modo que teses não deduzidas anteriormente não podem ser apreciadas nesta fase processual” [...] (AgRg no HC n. 1.087.378/AC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Por fim, o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos determinantes da decisão impugnada, que permanece hígida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0101782-0

AgRg no
AREsp 3.207.260 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070262320144036181 70262320144036181

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.